

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC (fixo/fixo e fixo/móvel), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, Longa Distância Internacional, bem como, ramais intragrupo com comunicação local sem tarifação, interligados por uma Central Pública de Comutação Telefônica (CPCT) física ou virtualizada, para atender as necessidade da Goiás Parcerias.

Buscamos vários orçamentos junto às empresas prestadoras dos serviços e 03 (três) delas apresentaram propostas, conforme mapa de cotação abaixo:

Mapa de Cotação				Telefônica Brasil S.A	Oi S/A	Claro S.A
				02.558.157/0001-62	76.535.764/0001-43	40.432.544/0001-47
Item	Produto/Serviço	und	qtde	Valor total	Valor total	Valor total
01	Serviço telefonia fixa comutada – STFC (fixo/fixo e fixo/móvel) nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, Longa Distância Internacional, bem como, ramais intragrupo com comunicação local sem tarifação, interligados por uma Central Pública de Comutação Telefônica (CPCT) física ou virtualizada	und	01	R\$ 2.595,20	R\$ 3.819,60	R\$ 3.450,00
Observações				Contratação Anual	Contratação Anual	Contratação Anual
<b>Valor total</b>				<b>R\$ 2.595,20</b>	<b>R\$ 3.819,60</b>	<b>R\$ 3.450,00</b>

### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, conforme preceitua o art. 37, da Carta Maior.

Nesse sentido, as compras e contratações são efetuadas mediante processo de licitação, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

***“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

É imperioso destacar que a Lei das Estatais n.º 13.303/16, também, prevê contratações com terceiros, em empresas de economia mista, como é o caso da Goiás Parcerias, com a dispensa de licitação, na hipótese prevista no artigo e 29, inciso II do diploma legal, senão vejamos:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

...

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

Nesse viés, resta justificado a dispensa de licitação embasada no dispositivo supracitado.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA LICITAÇÃO**

No caso dos autos a dispensa de licitação dar-se a com fundamento na Lei Federal n.º 13.303/16 no art. 29, inciso II, por se tratar de serviço com valor inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **IV– DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Primeiro que, a proposta escolhida detém o prefixo **(3201)** utilizado em todos os órgãos do Estado, além do mais, a Companhia já confeccionou o material de expediente utilizado em layout e papel timbrado com o número já existente, em caso de não efetivação da contratação com a respectiva empresa, ocorrerá aqui também ofensa ao princípio da onerosidade e eficiência, estes basilares para administração pública.

Segundo que, não haverá custos de ligações entre os prefixos indicados, o que acarretará economia final, em face das outras concorrentes, pois, nestas o valor da ligação será tarifado, e, conseqüentemente contabilizado como despesa.

Resta evidenciado que comparando as três propostas, o mais viável e vantajoso será o que não há tarifação, característica esta essencial à razão da escolha, uma vez que a maioria das ligações da Companhia, são para os órgãos e secretarias do governo do Estado de Goiás.

O valor do contrato anualmente será de R\$ 3.819,60 (três mil oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), conforme proposta encaminhada pela empresa de telefonia – Oi S/A.

Dessa forma a contratação do serviço disponibilizado pela empresa aludida é compatível e essencial ao desempenho das atividades da Companhia.

## **V – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para formalizar a contratação pretendida, foi:

Razão Social: Oi S/A inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43.

## **VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 33 da Lei 17.928/2012. Vejamos:

**Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

...

**XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça Trabalho.**

Vale consignar que a contratada apresentou decisão judicial contida nos autos da Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 em que autoriza a contratação da empresa sem a apresentação das certidões de regularidade, conforme documentação apensada ao processo.

## **VII – CONCLUSÃO**

Do acima exposto, a comissão de licitação e a assessoria jurídica opinam pela procedência da contratação com dispensa de licitação, eis que foram observadas todas as exigências legais que o caso requer.

Goiânia – GO, 31 de março de 2021.

**Denner Pereira de Sousa**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Luciana Faria Crisóstomo P. Lacerda**  
Assessora Jurídica